

### **Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31 de Outubro**

Considerando a codificação das disposições europeias sobre Avaliação de Impacte Ambiental efetuada na Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, surge agora, no plano interno, um diploma que aprova o novo Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), procedendo à revogação do Decreto-lei n.º 60/2000, de 3 de Maio (que havia sido alterado, entretanto, pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro).

O Decreto-Lei n.º 151-B/2013 entrou em vigor no passado dia 1 de Novembro, não se aplicando, no entanto, aos procedimentos de definição do âmbito do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), de AIA e de verificação de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA que se encontrem em curso.

Não obstante, as disposições respeitantes à competência e prazos da Declaração de Impacte Ambiental (DIA), bem como as referentes ao relatório e parecer de conformidade ambiental do projeto de execução, são aplicáveis aos projetos em fase de anteprojecto ou estudo prévio cujos procedimentos de AIA se encontrem em curso, bem como aos que já disponham de DIA emitida.

Os artigos 21.º a 26.º são, por sua vez, também aplicáveis aos projetos que já dispunham, a 1 de Novembro, de decisão de definição do âmbito do EIA emitida, de DIA emitida e de decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA emitida.

### **Âmbito de aplicação**

O novo regime introduz, desde logo, mudanças ao nível do âmbito de aplicação da AIA, passando a estar sujeitos a AIA os projetos tipificados no Anexo II que se localizem, parcial ou totalmente, em área sensível e sejam considerados, por decisão da autoridade de AIA, como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza.

Acrescenta-se ainda que fica sujeita a AIA qualquer alteração ou ampliação de projetos enquadrados nas tipologias do Anexo I ou do Anexo II, já autorizados, executados ou em execução e que não tinham sido anteriormente sujeitos a AIA, desde que correspondam a alguma das situações referidas no artigo 1 número 4, alínea b), bem como qualquer alteração ou ampliação a projetos incluídos no Anexo I ou no Anexo II, anteriormente sujeitos a AIA e já autorizados que implique uma das situações referidas no mesmo artigo, mas no seu número 4, alínea c).

Merece ainda referência o facto de o novo regime jurídico promover uma revisão pontual das designações de projetos presentes no Anexo I, bem como das designações e de limiares do Anexo II, o que pode determinar, mudanças quanto à submissão ou exclusão de projetos a AIA.

### **Entidades intervenientes**

Quanto às entidades intervenientes, particular destaque para o facto de a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) assumir duas "vestes", sendo que, para além de Autoridade de AIA, passa a desempenhar o papel de Autoridade Nacional de AIA, à qual compete coordenar a aplicação do Decreto-Lei n.º 151-B/2013 no território nacional.

## **Prazos**

Em termos gerais, procede-se a um encurtamento dos prazos do procedimento de AIA, designadamente em matéria de consulta pública (que passa a ser, regra geral, de 20 dias e de 15 dias para projetos sujeitos a licenciamento industrial).

Da mesma forma, a DIA passa a ter agora de ser emitida no prazo máximo de 100 dias (face aos 140 dias do anterior regime) a contar da data de receção pela Autoridade de AIA (AAIA) do Estudo de Impacte Ambiental devidamente instruído, sendo reduzido para 80 dias em casos de licenciamento industrial, sob pena de deferimento tácito.

## **DIA**

A competência para a emissão da DIA é, de acordo com o novo regime, regra geral, da AAIA, sendo que, caso a AAIA considere existirem fundamentos que justifiquem a emissão de uma DIA desfavorável, deve remeter para o membro do Governo responsável pela área do ambiente a respetiva proposta de DIA, e, após essa remessa, o membro do Governo responsável pela área do ambiente dispõe de 10 dias para emitir a DIA.

Em termos do procedimento que antecede a emissão da DIA, prevê-se agora que em face do parecer técnico final do procedimento de AIA, elaborado pela Comissão de Avaliação, a AAIA deve ponderar, em articulação com o proponente, a eventual necessidade de modificação do projeto para evitar ou reduzir os efeitos significativos no ambiente, bem como de prever medidas adicionais ambientais de minimização ou compensação. Nestes casos, o procedimento suspende-se por prazo não superior a seis meses para apresentação pelo proponente de elementos reformulados. Estes novos elementos podem dar lugar a nova recolha de pareceres e nova consulta pública.

Uma alteração muito importante consta, no entanto, do atual artigo 18.º, número 6, em que se estabelece que a desconformidade do projeto com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis não condiciona o sentido de decisão da DIA.

## **Natureza das Decisões**

O novo regime introduz igualmente uma modificação importante em relação à natureza das decisões, ao passar a prever que, no caso de projetos sujeitos a AIA em fase de estudo prévio ou anteprojecto, o ato de licenciamento ou de autorização só é possível após a notificação da decisão favorável sobre a conformidade ambiental do projeto de execução ou após o decurso do respetivo prazo, sob pena de nulidade

## **Caducidade**

Prevêem-se agora novos prazos de caducidade, não só em relação à DIA (cujá contagem depende da fase em que o projeto se encontra, sendo o prazo agora de quatro anos), mas igualmente em relação à proposta de definição do âmbito do EIA (dois anos) e da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução (quatro anos).

Admite-se igualmente que, havendo necessidade de ultrapassar algum destes prazos, o proponente pode requerer a sua prorrogação (fixando-se também prazos para a decisão de prorrogação).

Dispõe-se, no entanto, agora que o pedido de prorrogação da DIA ou da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução só pode ser deferido por uma única vez e caso se mantenham válidas as condições que presidiram à emissão das mesmas.

## **Alteração à DIA ou à decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução**

Especial referência merece também a previsão de que na vigência de uma DIA ou de uma decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, podem as mesmas ser objeto de alteração no que diz respeito às medidas de minimização e de compensação e aos planos de monitorização, sempre que haja motivo fundamentado ou circunstâncias que o justifiquem.

### **Regime contra-ordenacional**

O novo regime promove igualmente uma atualização das sanções aplicáveis pelas contraordenações ambientais, à luz do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

---

### **Para informação adicional, por favor contate:**

Mónica Carneiro Pacheco | Sócia  
[monica.carneirpacheco@cms-rpa.com](mailto:monica.carneirpacheco@cms-rpa.com)

Marisa Apolinário | Associada Principal  
[marisa.apolinario@cms-rpa.com](mailto:marisa.apolinario@cms-rpa.com)

---

A CMS Rui Pena & Arnaut é membro da CMS, organização transnacional de sociedades de advogados com 55 escritórios em 30 jurisdições, contando com mais de 5000 colaboradores em todo o mundo.  
[www.cms-rpa.com](http://www.cms-rpa.com)

Esta publicação não pode ser divulgada, copiada ou distribuída sem autorização prévia da Rui Pena, Arnaut & Associados - Sociedade de Advogados, RL. Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos.